



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 247/2009

Em 11 de 11 de 2009

AUTOR; LAELSON PATRICÍO LIMA DO NASCIMENTO



Ementa

Obriga as salas de cinema, localizadas no Município de Campina Grande, a promover nas telas de projeção a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos. E dá outras providências.

Distribuição


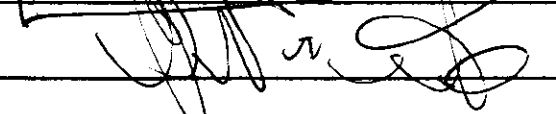
a Comissão de Justiça e Redação
para parecer

S.S. Câmara Municipal 12 de 11 de 2009

 Presidente
 Secretário

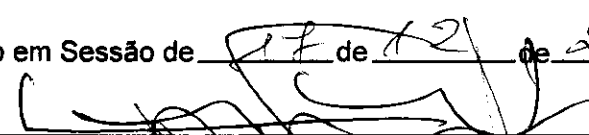
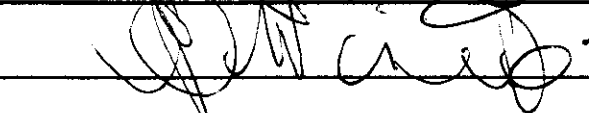
1ª Votação

Aprovado em Sessão de 17 de 12 de 2009

 Presidente
 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 17 de 12 de 2009

 Presidente
 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Comissão De Justiça E Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 247/2009

AUTORIA: Vereador LAELSON PATRICIO LIMA DO NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei n. 247/2009, de autoria do Vereador LAELSON PATRICIO LIMA DO NASCIMENTO, *"obriga as salas de cinema, localizadas no Município de Campina Grande, a promover nas telas projeção a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos e dá outras providências"*, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, a fim de que seja ofertado parecer acerca da legalidade/constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

"Iniciativa de lei é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo..."

- Alexandre de Moraes, In: *Direito Constitucional – Atlas*, 1.999:481

Em assim sendo, considerando-se a temática tratada pelo PL em tela, de cunho social da mais alta relevância, verificamos que a iniciativa da propositura em questão não é matéria de competência privativa de quaisquer dos Poderes, portanto, sua iniciativa será geral, em assim sendo, quaisquer membros dos Poderes deste Município (art. 6º da LOM) têm legitimidade para

propô-la, não havendo usurpação de iniciativa que possa conduzir à nulidade da lei, posto que a *iniciativa geral* compete concorrentemente a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ou ainda, ao P. Executivo através de seu Chefe.

Isto posto, opinamos por sua regular tramitação no Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer do Relator.

III – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça não encontrando impedimento de ordem jurídico/constitucional à propositura de n. 247/2009, opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

Campina Grande-PB, S.S. das Comissões Permanentes “*Dep. Petrólio Figueiredo*”, em 07 de dezembro de 2009.

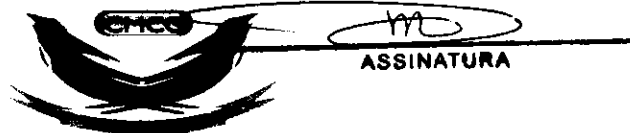
INÁCIO JUSTINO FALCÃO
Presidente

TOVAR CORREIA LIMA
Relator

ANTONIO PIMENTEL FILHO
Membro

RECEBIDO

Em 11/11/2009, 8:46hs



ESTADO DA PARAIBA

Câmara Municipal de Campina Grande

" Casa de Félix Araujo "

GABINETE DO VEREADOR LAELSON PATRÍCIO DO NASCIMENTO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 247/2009

Em 10 de Novembro de 2009.

EMENTA: OBRIGA AS SALAS DE CINEMA, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, A PROMOVER NAS TELAS DE PROJEÇÃO, A DIVULGAÇÃO DE FOTOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS.

Art. 1º - Ficam obrigadas as salas de cinema, localizadas no município de Campina Grande, a promover a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, com seus respectivos nomes, bem como telefone para comunicar o seu paradeiro.

§ 1º - A exposição das fotos deve sempre ocorrer antes da exibição do filme em cartaz.

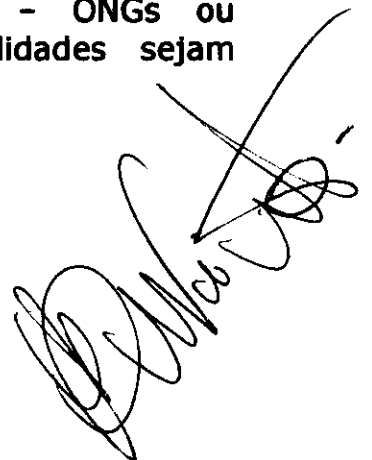
§ 2º - O tempo destinado para a veiculação da fotos deve ser de, no mínimo, 30 (trinta) segundos, por cada exibição de filme em cartaz.

Art. 2º - Para a obtenção das fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, as empresas responsáveis pela exibição dos filmes, poderão articular-se com os seguintes órgãos:

I - Vara da Infância e da Juventude sediadas no município de Campina Grande;

II - Organizações não Governamentais - ONGs ou fundações, legalmente constituídas, cujas finalidades sejam localizar crianças e adolescentes desaparecidos;

III - Conselhos Tutelares, entre outros.





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
" Casa de Félix Araujo "
GABINETE DO VEREADOR LAELSON PATRÍCIO DO NASCIMENTO

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande –
Casa de Félix Araújo – em 10 de Novembro de 2009.**

Laelson Patrício L. do Nascimento
Vereador



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
" Casa de Félix Araujo "
GABINETE DO VEREADOR LAELSON PATRÍCIO DO NASCIMENTO

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes dramas que enfrentamos neste século é sem dúvidas o desaparecimento de crianças e adolescentes. E só quem sabe o quanto é doloroso e traumático uma perda (incerta) de um parente, são as pessoas que passam por esse drama, e são muitas, cerca de 10% a 15% das famílias, jamais encontram as suas crianças, segundo o Ministério da Justiça.

Em meio a tudo isso, a contribuição a favor destas famílias são positivas, por esta causa estamos propondo a criação desta lei, uma vez que o público que frequenta este ambiente são bastantes variados, ou seja, desde crianças, adolescentes e adultos de um modo geral. Isso certamente nos trará bons resultados para as famílias que vivem essa realidade, pois essa medida estará sensibilizando as pessoas que possam reconhecer tais desaparecidos, e estará sendo usado um dos meios mais influentes, que são as mensagens televisivas.

Laelson Patrício L. do Nascimento
Vereador